



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 588

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Aos Bancos de Investimento e Sociedades de Arrendamento Mercantil

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução n° 678 e pela Circular n° 600, ambas de 22.01.81, ficam alteradas as Seções 18-8-7, 24-6-2 e 24-7-1 do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

D.O.U. 13.04.81

Brasília (DF), 09 de abril de 1981.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 547

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Operações Ativas e Passivas — 8

Arrendamento Mercantil — 7

Item alterado

08 — Para os fins do exame de vinculação mencionada no item 1, aplicam-se as relações de coligação e interdependência previstas no item 4.

Item excluído

10 — Os recursos ingressados no País, na forma do item anterior, enquanto não aplicados na aquisição de bens destinados a arrendamento, devem ser entregues, pelo banco de investimento, ao Banco Central, pêra fina de constituição de depósito em seu nome, sujeito às seguintes condições:

a) é feito na moeda do empréstimo mediante compra de câmbio efetuada pelo banco de investimento, diretamente ao Banco Central, à taxa de cobertura vigente no dia da contratação, devendo esta operação ser liquidada até o dia útil seguinte à data da liquidação do contrato de câmbio referente ao ingresso da moeda estrangeira no País;

b) a liberação, parcial ou total, dos depósitos da espécie, a pedido do banco depositante, será efetuada pelo contra valor em cruzeiros da moeda estrangeira, mediante venda de câmbio ao Banco Central, à taxa de repasse vigente no dia da contratação do câmbio;

c) a aplicação dos recursos em cruzeiros resultantes da liberação, parcial ou total, dos depósitos em causa, na aquisição de bens destinados a arrendamento, deverá ser efetivada até o dia útil seguinte ao da data da liquidação da venda de câmbio ao Banco Central, de que trata a

Carta-Circular n° 588 de 09 de abril de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

alínea anterior;

d) sobre os saldos dos referidos depósitos incidirão juros, contados a partir da data de liquidação do câmbio para constituição de depósito e abonados a uma taxa que é fixada com base nas cotações vigoras no mercado intercambiário de Londres para depósitos na moeda do empréstimo;

e) por solicitação do banco de investimento, que providenciará sua oportuna remessa ao credor externo, os juros serão pagos, em cruzeiros, pelo Banco Central, à entidade depositante, por ocasião da liquidação do contrato de câmbio para liberação do depósito, ou quando do pagamento das parcelas de juros devidas ao credor externo conforme esquema previsto no Certificado de Registro do FIRCE;

f) a conversão a cruzeiros dos juros apurados será feita à taxa de cobertura vigente no dia da liquidação do contrato de câmbio para liberação do depósito ou, se for o caso, no segundo dia útil imediatamente anterior à data do vencimento da parcela de juros devida ao credor externo;

g) por solicitação do banco de investimento, o Banco Central liberará, total ou parcialmente, os recursos a serem aplicados na aquisição de bens destinados a arrendamento ou no pagamento de parcelas de principal, nos seus respectivos vencimentos, observado o esquema constante do respectivo Certificado de Registro.

### Itens incluídos

3 – Não terá o tratamento tributário previsto na Lei n° 6.099, de 12.09.74, e legislação posterior, a operação de arrendamento mercantil contratada entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como aquela contratada com o próprio fabricante do bem.

4 — Para fins da restrição contida no item anterior, considera-se coligada ou interdependente a empresa:

a) em que o banco de investimento participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretores ou administradores do banco de investimento e seus respectivos parentes até o 2° (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2° (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente.

12 — Dentro dos limites e nas condições fixadas nos itens 13 a 28, o banco de investimento pode realizar depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

13 — Os depósitos em moedas estrangeiras de que trata o item anterior têm por base, exclusivamente, operações de empréstimos externos em moeda ingressados para o fim previsto no item 11.

14 — Referidos depósitos devem ser efetuados pelo banco de investimento junto ao Banco Central/Divisão Regional de Operações de Câmbio no Rio de Janeiro ou em São Paulo, a critério do depositante.

15 — O banco de investimento, localizado em outra praça que não a do Rio de Janeiro ou de São Paulo, pode, mediante comunicação prévia ao Banco Central, credenciar banco autorizado a operar em câmbio, para, em seu nome, realizar operações de constituição e levantamento dos depósitos.

16 — Os depósitos devem ser efetuados na moeda do empréstimo externo ao qual, na forma dos itens 17 e 18, estejam vinculados, mediante compra de câmbio ao Banco Central à taxa cambial de compra vigente para a moeda.

17 — Ressalvado o disposto no item 28, os valores depositados são vinculados a Certificado de registro de empréstimo externo emitido pelo Banco Central.

18 — A vinculação referida no item anterior é feita com observância da ordem cronológica de emissão dos Certificados concedidos para a entidade depositante, a iniciar-se pelo mais antigo, até que seja atingido o valor correspondente ao saldo devedor do empréstimo a ele relativo, resultando, assim, em uma conta para cada Certificado de Registro.

19 — O saldo dos depósitos não pode ultrapassar a soma dos saldos devedores dos empréstimos externos que lhes serviram de base.

20 — Os saldos apresentados nas contas referidas no item 18 vencem juros, a favor do depositante, pelas respectivos prazos dos depósitos, a mesma taxa aprovada para a operação de empréstimo externo à qual, na forma dos itens 17 e 18, tenha sido vinculado o depósito.

21 — O pagamento dos juros sobre os depósitos, de que trata o item anterior, é realizado com a antecedência de 2 (dois) dias úteis em relação à data de vencimento da parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para o empréstimo externo a que esteja vinculado o depósito ou, se primeiro ocorrer, com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta do depósito vinculado a um Certificado de Registro.

22 — A conversão a cruzeiros da importância devida a título de juros sobre os depósitos é baseada na taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, vigente na data em que o pagamento de lucros deva ser efetivado, de acordo com o previsto no item anterior.

23 — Respeitado o regime ajustado entre o mutuário (depositante) e o credor do empréstimo externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros produzidos consoante o item 20, nos casos em que esse anua seja da responsabilidade do depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros, na forma prevista no Certificado de Registro a que se vincule o depósito.

24 — Os valores voluntariamente depositados, na forma desta seção, somente se tomam disponíveis, observado o disposto no item seguinte, a partir do 30 (terceiro) mês contudo



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

da data da constituição do depósito e sua retirada é efetivada mediante venda de câmbio do respectivo valor em moeda estrangeira pelo depositante ao Banco Central, à taxa cambial de compra então vigente.

25 — As contas dos depósitos de que se trata podem ser movimentadas — seja por constituição, seja por retirada — uma única vez em cada mês, em dia fixo para todos os meses, a ser indicado ao Banco Central pelo depositante.

26 — Excetuam-se do disposto no item anterior:

a) a constituição e levantamento de depósitos efetuados com base nas disposições da Resolução n° 595, de 16.01 .80, e normas complementares;

b) o levantamento para simultânea remessa ao exterior em pagamento de parcela relativa ao empréstimo externo ao qual esteja o depósito vinculado.

27 — As movimentações a que se refere o item 25 serão por valores não inferiores ao equivalente a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos), admitidas operações de menor valor apenas quando decorrentes de necessidade de adequação dos depósitos às normas que regem a matéria.

28 — Os depósitos constituídos simultaneamente ao ingresso dos recursos, bem como aqueles efetuados na forma do que dispõe o item 5 da Circular n° 503, de 13.02.80, ficam vinculados aos empréstimos externos que lhes deram origem, até que ocorra seu levantamento.

### SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

Normas Operacionais – 6

Operações Ativas – 2

Item alterado

5 – As disponibilidades da sociedade de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, debêntures conversíveis em ações, letras imobiliárias, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado ou, até o montante estabelecido em 24-7-1, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central.

Seção alterada

### SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — 24

Operações — 7

Empréstimos Extremos — 1

.....  
2 — dentro dos limites e nas condições lixadas nos tens seguintes, a sociedade de arrendamento mercantil pode realizar depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central.

3 — Os depósitos em moedas estrangeiras de que trata o item anterior têm por Carta-Circular n° 588 de 09 de abril de 1981



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

base, exclusivamente, operações de empréstimos externos em moeda ingressados para o fim previsto no item 1.

4 — Referidos depósitos devem ser efetuados pela sociedade arrendadora junto ao Banco Central/Divisão Regional de Operações de Câmbio no Rio de Janeiro ou em São Paulo, a critério do depositante.

5 — A sociedade de arrendamento mercantil, localizada em outra praça que não a do Rio de Janeiro ou de São Paulo pode, mediante comunicação prévia ao Banco Central, credenciar banco autorizado a operar em câmbio, para, em seu nome, realizar operações de constituição e levantamento dos depósitos.

6 — Os depósitos devem ser efetuados na moeda do empréstimo externo ao qual, na forma dos tens 7 e 8, estejam vinculados, mediante compra de câmbio ao Banco Central à taxa cambial de compra vigente para a moeda.